



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO.....

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.653

Recurso nº - 39.883 - IRPF - 1976 a 1979

Recorrente - JUVENAL GONDIM DE MEDEIROS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Mantém-se ou não, a tributação sobre o lucro automaticamente distribuído, o originário de receitas omitidas, apuradas em ação fiscal contra a pessoa jurídica, da qual o Recorrente é sócio cuja tributação foi ou não mantida em julgamento de 2ª Instância. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENAL GONDIM DE MEDEIROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 513.460,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO ! GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNADO CÍ CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/052.457/80

RECURSO Nº: - 39.883

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.653

RECORRENTE Nº: JUVENAL GONDIM DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Natal (RN), apresenta a este Conselho, tempestivamente, em 26/11/82, Recurso contra a R.Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal (RN) que julgara, em 30/9/82, procedente, em parte a ação fiscal em que se tinha constituído o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de fls. 38, em 29/8/80, cujo lançamento foi impugnado em 11/9/80 (fls. 41/42).

2. A inconformidade do Contribuinte com a Decisão recorrida diz respeito a valores tributados contra a empresa, da qual é sócio, juntamente com sua mulher, Transportadora Mira-Mar Ltda., sediada em Natal (RN), conforme cópia do Auto de Infração, seus anexos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 01/07, cuja base fáctica, que deu origem ao lançamento tributário refletido na sua pessoa física, foi a omissão de receita constatada pela Fiscalização nos exercícios de 1976 a 1979.

3. Dos valores tributados e mantidos pela Decisão de 1ª Instância, foram objeto de Recurso os seguintes:

a) Ex. 76: Cr\$ 263.000,00 - valor incluído na Cédula "F", referente às receitas consideradas omitidas pela Transportadora Mira-Mar Ltda., conforme Proc. nº 0440/051.980/80, face a não comprovação da efe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/052.457/80
Acórdão nº 101-74.653

tiva entrega do suprimento de numerário à mesma, pelo sócio recorrente, em total equivalente nos seguintes valores e datas:

- 1- Cr\$ 25.000,00, em 30/04/75;
- 2- Cr\$ 10.000,00, em 31/05/75;
- 3- Cr\$160.000,00, em 30/06/75;
- 4- Cr\$ 68.000,00, em 30/07/75;

Enquadramento Legal: Art. 34, "a" do RIR/75 (Decreto 76.186/75);

b)Ex. 77: Cr\$ 43.149,00 - valor incluído na cédula "F", referente às receitas consideradas omitidas pela mesma empresa, acima citada, constante daquele mesmo processo, face a não comprovação dos remanescentes dos saldos das contas "Fornecedores" (Cr\$... 24.705,00) e "Títulos a Pagar" (Cr\$18.444,00), em 31/12/76;

Enquadramento Legal: Art. 34 "a" do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75);

c)Ex. 78: Cr\$635.726,00 - valor incluído na cédula "F", referente às receitas consideradas omitidas pela mesma empresa e constante de mesmo processo, acima citados, equivalente ao total dos depósitos bancários efetuados no Bco. Brasil e não contabilizados naquela em 1977;

Enquadramento Legal: Art. 34 "a" do RIR/80 (Dec. nº 76.186/75);

d)Ex. 79: Cr\$433.179,00 - valor incluído na cédula "F", referente às receitas omitidas pela mesma empresa e constantes do mesmo processo, face a não comprovação dos remanescentes dos saldos das contas "Fornecedores" (Cr\$204.164,68) e "Títulos a Pagar" (Cr\$229.014,81), em 31/12/78;

Enquadramento Legal: Art. 34 "a" do RIR/80 (Dec. nº 76.186/75).



4. Esses valores foram considerados, em sua totalidade, distribuídos unicamente à pessoa física do sócio recorrente, uma vez que a outra pessoa sócia da empresa autuada é sua esposa que não faz declaração de rendimentos em separado.

5. A Autoridade de primeira Instância manteve o lançamento sobre as parcelas acima, em virtude do lançamento correspondente na pessoa jurídica, que lhe deu origem, ter sido julgado procedente, conforme Decisão nº 405/82 (cópia às fls. 48/53).

6. No Recurso ora em julgamento, o Contribuinte reporta-se aos argumentos inseridos no Recurso do Processo principal e acrescenta que não se justifica a distribuição automática de lucros pelo simples fato de a pessoa jurídica, da qual é sócio, ter sido autuada por omissão de receita suposta com "fragéis argumentos". Por outro lado, continua, a base legal indicada, art. 34 "a" do IR/75, se presta para os casos de lucro presumido ou arbitrado por desclassificação de escrita. O Regulamento aprovado pelo Dec. 76.186/75, não prevê a hipótese, ainda que houvesse omissão de receita. Em sua defesa transcreve decisão (fls. 66) do E.T.F.R. - Apelação Cível nº 63.297 - PB - DJ - 21/10/82, pág. 10.686, a qual tratando de distribuição disfarçada de lucro conclui no final da ementa: ".... mesmo, porém, que constatada tal omissão, esse fato não autoriza concluir-se que os rendimentos omitidos foram distribuídos aos sócios".

7. O Recorrente encerra concluindo que tal Acórdão afasta toda e qualquer possibilidade de lançamento reflexo contra o sócio. Requer, a seguir, o provimento do Recurso, face às razões expostas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto na forma da lei, dele tomo conhecimento.

2. Em se tratando de tributação reflexa e não tendo o Recorrente trazido aos autos razões que impedissem considerar automaticamente distribuídos a sua pessoa física como sócio, os lucros oriundos da parte da omissão de receita apurada pela Fiscalização e confirmada em 1ª Instância e por esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-74.533, ao julgar o Recurso 86.645 interposto por Transportadora Mira-Mar Ltda., assim concluo:

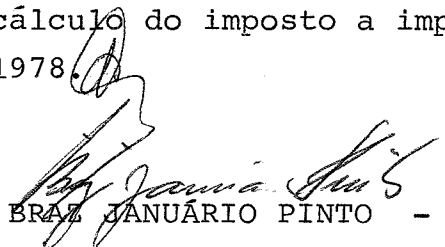
Considerando o disposto no art. 34 "a" do RIR/75 (Decreto 76.186/75), que determina que se tribute na cédula "F" como rendimentos da pessoa física dos sócios os lucros presumidos ou arbitrados na pessoa jurídica;

Considerando que por decisão desta Câmara, de conformidade com o Acórdão 101-74.533/83, foi excluída da base do imposto, a parcela não reconhecida como receita omitida, a seguir indicada:

Ex. 78: Cr\$ 513.460,00; e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 513.460,00, do exercício de 1978.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR